

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A – ELETROCAR

Referência: Pedido de esclarecimentos/Impugnações ao Edital da Licitação nº 015/25

FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.021.334/0001-30, com sede estabelecida na Av. Presidente Kennedy, n.º 3312 - Pavilhão n.º 1A, Bairro Arco Iris, na cidade de Panambi/RS, neste ato representada por seu Procurador, Sr. George Washinton Vital da Silva, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 (ou no art. 164 do Decreto nº 11.462/2023, no caso de pregão eletrônico), apresentar o presente Pedido de Esclarecimento/ Impugnação ao Edital pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO OBJETO

A empresa ora impugnante manifesta seu interesse em participar da licitação supracitada, cujo objeto é, em síntese, a **“construção da nova Subestação Mata Cobra, 2x10/12,5 MVA, 69/13,8 kV, com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e serviços de engenharia, no município de Almirante Tamandaré do Sul – RS”**.

No entanto, ao analisar o Edital, verificou-se que os seguintes pontos do edital **restringem indevidamente a competitividade e violam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como trazem algumas omissões que precisam ser esclarecidas**, conforme passa a expor:

a) **Faturamento direto:**

O item **4.2.19** estabelece que:

"O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com a Eletrocar e nas notas fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de notas fiscais/faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação."

Entretanto, o item **7.1.3** exige:

"O proponente deve detalhar na proposta o rol de equipamentos que serão de fabricação própria ou adquiridos diretamente junto a fabricantes/fornecedores ou Distribuidores Autorizados que constam devidamente cadastrados no CFI-FINAME (...)"

Tal exigência presume, de forma lógica e prática, que as aquisições serão faturadas diretamente por tais fabricantes ou distribuidores autorizados, o que entra em conflito direto com a vedação do item 4.2.19.



Além disso, o edital não esclarece quem será responsável pelo pagamento dos equipamentos fornecidos por esses terceiros – se será a contratante (ELETROCAR), diretamente ao fabricante, ou a contratada (vencedora do certame), como intermediária. Tal omissão pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na formulação das propostas.

Ressalta-se, ainda, que a vedação ao faturamento direto impacta diretamente a regra de subcontratação de até 30% do valor total do contrato (item 2.2), pois, caso esse percentual seja aplicado exclusivamente sobre os valores que não envolvem fornecimento direto por fabricantes ou distribuidores autorizados, a subcontratação efetiva se tornaria inviável.

Pelo exposto, requer-se esclarecimentos.

b) Subcontratação – Esclarecimento sobre a base de cálculo:

Nos termos do **item 2.2** do Edital, é permitida a subcontratação de até 30% do valor total do contrato.

Entretanto, diante do cenário em que parte relevante do fornecimento será realizada por fabricantes ou distribuidores autorizados, por meio de faturamento direto, solicita-se esclarecimento quanto à base de cálculo desse percentual de 30%:

- O limite de subcontratação se aplica sobre o valor global total do contrato, incluindo o montante a ser faturado diretamente por terceiros?
- Ou será considerado apenas o valor residual, excluindo o faturamento direto?

A ausência de definição clara sobre esse ponto compromete a correta elaboração da proposta, pode afetar o cumprimento contratual e gerar glosas indevidas por suposta extrapolção do limite de subcontratação.

Ressaltamos que, caso o limite de 30% seja aplicado exclusivamente sobre o valor residual (sem considerar o faturamento direto), tal restrição pode tornar inviável a execução do fornecimento, especialmente considerando a complexidade técnica e a estrutura da cadeia produtiva do setor. Nesse caso, seria necessária a revisão do percentual permitido, sugerindo-se sua elevação para, no mínimo, 35%, a fim de garantir a viabilidade contratual e preservar a competitividade do certame.

Pelo exposto, requer-se os devidos esclarecimentos e, se for o caso, a adequação do percentual de subcontratação permitido.

c) Valor do Capital Circulante Líquido exigido:

O item **8.10.5** do edital exige Capital Circulante Líquido (CCL) de apenas R\$ 3.000.000,00, independentemente do porte da obra. Considerando a magnitude da contratação — construção de subestação 2x10/12,5 MVA, 69/13,8 kV — com fornecimento integral de materiais e serviços, entende-se que o referido valor é baixo frente à complexidade, riscos técnicos, necessidade de mobilização de recursos, garantias e responsabilidades envolvidas.

Tal exigência fragiliza a avaliação da real capacidade econômico-financeira das licitantes e abre margem para a habilitação de empresas sem lastro suficiente, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e pondo em risco a boa execução contratual.

Requer-se, portanto, que o item **8.10.5** seja revisto para majorar o valor mínimo exigido de CCL, em patamar compatível com a realidade do objeto contratado, como forma de proteger o interesse público, a continuidade da obra e a integridade da contratação.

d) Prazo de execução

O item 7.1.1.4 e 19.1 do edital estabelece a conclusão dos serviços em até **12 (doze) meses** a contar do Termo de Início.

A presente impugnação decorre da incompatibilidade entre o prazo fixado e a complexidade técnica da obra, consistente na construção da Subestação Mata Cobra 2x10/12,5 MVA, 69/13,8 kV, com fornecimento completo de materiais e serviços de engenharia. Após análise criteriosa das especificações constantes nos anexos do edital, elaboramos um cronograma detalhado que prevê conclusão apenas em fevereiro de 2027, ou seja, aproximadamente 14 meses, com margens de segurança adequadas à boa execução.

O prazo atualmente exigido é, portanto, **inexequível para a execução integral e de qualidade do objeto licitado**, podendo comprometer a segurança técnica e operacional da obra e restringir a competitividade do certame.

Diante disso, requer-se verificação da possibilidade da adequação do edital, com a prorrogação do prazo de execução para, no mínimo, 14 meses, contados da emissão do Termo de Início, conforme cronograma anexo.

e) Demonstrativo de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI):

O item **7.1.1.8** do edital exige a apresentação de Demonstrativo de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), conforme modelo do Anexo XII, com a ressalva de que não poderão ser incluídos determinados custos normalmente admitidos em contratos de engenharia.

O referido item impõe limites e vedações à composição do BDI que não condizem com a realidade de mercado e tampouco com a natureza do objeto licitado, que envolve a execução de obra complexa, com alto grau de especialização e risco.

A exclusão de componentes como IRPJ, CSLL, mobilização, desmobilização, ferramentas e instalação de canteiros compromete o equilíbrio econômico-financeiro da proposta e restringe indevidamente a autonomia do licitante para definir sua estrutura de custos.

Ademais, a imposição de parâmetros rígidos e desproporcionais pode comprometer a exequibilidade das propostas e restringir a competitividade, em afronta ao que estabelece o art. 3º da Lei nº 13.303/2016.

Diante disso, requer-se a revisão do item 7.1.1.8 do edital, de modo a permitir que o BDI seja livremente estruturado pela licitante, com base em sua análise de custos e riscos, razoável e tecnicamente justificado na proposta, sem a necessidade de respeitar limites ou percentuais pré-determinados.

f) Certidão de Acervo Técnico (CAT):

O item **8.1.5.5** do edital exige que o responsável técnico apresente Certidão de Acervo Técnico (CAT) com comprovação específica da instalação de postes com fundação de concreto em subestações, mesmo que em quantidade mínima.

A exigência, da forma como redigida, mostra-se excessivamente detalhada, desproporcional e restritiva, uma vez que:

- Trata-se de atividade comum e acessória à execução de subestações;
- Poderia ser comprovada como parte da execução geral da obra, sem necessidade de detalhamento isolado;
- Não guarda, por si só, complexidade técnica relevante que justifique ser exigida individualmente;
- Pode levar à eliminação indevida de empresas com vasta experiência em obras de subestações completas, mas cujos CATs não discriminam a atividade nesse nível de minúcia.

Dessa forma, a manutenção dessa exigência contraria os princípios da **razoabilidade, isonomia e competitividade**, podendo inclusive configurar direcionamento indireto.

Assim, requer-se a reformulação do item 8.1.5.5, permitindo que a comprovação da experiência seja feita com base no **objeto completo da licitação (execução de subestação)**, e não por fragmentos específicos isolados.

g) Exigência de Pontualidade e Qualidade nos atestados:

O item **8.3.4** exige que os atestados de capacidade técnica contenham declaração quanto à "qualidade / pontualidade da prestação dos serviços".

Essa exigência, da forma como redigida, é excessivamente subjetiva, podendo levar à desclassificação de atestados válidos e idôneos, emitidos por órgãos que utilizam modelos padronizados que não incluem esse tipo de juízo de valor textual.

Além disso, não há no edital:

- Critério objetivo sobre qual linguagem é aceita;
- Indicação se a ausência dessa frase específica invalida o atestado;

- Previsão de diligência para complementação.

Dessa forma, a exigência:

- Compromete a isonomia, por beneficiar quem tem atestados mais detalhados;
- Fere o princípio da legalidade, por abrir margem à subjetividade;
- Desestimula a competitividade, ao gerar insegurança sobre a aceitação de documentos.

Requer-se, assim, a **reformulação do item 8.3.4**, para que a ausência de manifestação expressa sobre qualidade/pontualidade **não invalide atestados que comprovem objetivamente a execução do objeto contratado**, em respeito à jurisprudência dos Tribunais de Contas e ao princípio da razoabilidade.

h) Processo de faturamento e prazo de pagamento

O item 18.3 do edital estabelece que o primeiro pagamento somente será efetuado após o cumprimento de 20% (vinte por cento) do objeto contratado. Tal exigência pode causar desequilíbrio econômico-financeiro, especialmente em projetos com necessidade de investimentos iniciais significativos em mobilização, aquisição de equipamentos e materiais. Diante disso:

Solicita-se esclarecimento ou revisão dessa exigência, propondo-se que o pagamento seja proporcional à medição realizada, a partir do primeiro mês de execução, conforme prática usual em contratos dessa natureza, ou que se preveja adiantamento contratual (mobilização).

i) Dilatação do prazo de execução da obra

Considerando que eventual atraso no início da execução da obra poderá decorrer de fatores alheios à vontade da contratada, como demora na homologação, assinatura contratual ou emissão do termo de início, sugere-se a inclusão expressa de cláusula prevendo a revisão automática do cronograma de execução, com dilatação proporcional do prazo contratual, para garantir isonomia e previsibilidade às licitantes.

j) Dilatação de prazo em caso de eventos fortuitos ou de força maior

Embora o item 16.9 do edital preveja algumas hipóteses em que a garantia de execução não será executada, não há cláusula objetiva que assegure a prorrogação contratual em razão de caso fortuito ou força maior (como intempéries climáticas, chuvas torrenciais por vários dias como vem ocorrendo, greves, desabastecimento, entre outros). Tal omissão pode gerar insegurança jurídica e desestimular a participação de potenciais licitantes.



Requer-se a inclusão de cláusula no contrato que assegure expressamente a possibilidade de prorrogação de prazo contratual, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 13.303/16, mediante justificativa fundamentada e comprovação dos fatos.

k) Penalidades:

Os subitens **21.1.3 a 21.1.6 do Edital** preveem multas fixas e elevadas aplicáveis ao contratado, como por exemplo:

- Multa de 0,5% do valor total do contrato por descumprimento de obrigação contratual, por dia;
- Multa de 20% em caso de descumprimento do objeto;
- Multa de 30% do valor do contrato em caso de rescisão por culpa da contratada;
- Possibilidade de cumulação ilimitada com outras penalidades.

Contudo, as referidas cláusulas são vagas, excessivamente severas e carecem de critérios objetivos, pois:

- Não definem quais condutas específicas ensejam a aplicação de cada penalidade;
- Não distinguem a gravidade das infrações;
- Não preveem gradação proporcional entre a conduta e a multa;
- Não asseguram o direito ao contraditório e ampla defesa, antes da aplicação das penalidades.

Além disso, os percentuais fixados (20% e 30%) superam os limites comumente aceitos pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, podendo inclusive ser considerados confiscatórios e gerar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, requer-se:

1. A **revisão das cláusulas 21.1.3 a 21.1.6**, com adoção de critérios proporcionais, objetivos e fundamentados;
2. A definição expressa de um **rito administrativo com notificação e oportunidade de defesa prévia** antes da aplicação de sanções;
3. A limitação da cumulação de penalidades, evitando abusos ou duplicidade sancionatória.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento desta solicitação de esclarecimentos / impugnação;
2. A retificação do edital, com a exclusão ou modificação dos itens e subitens especificados no Objeto desta impugnação;
3. A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, caso necessário, em razão das alterações/esclarecimentos solicitados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Panambi, RS, 22 de julho de 2025.

George Washington Vital da Silva
Procurador
FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

